

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2003

Institui o Gatilho Desemprego.

Autor: Deputado WALTER FELDMAN

Relator: Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe institui o gatilho desemprego, que possibilita a contratação de novos empregados pelas empresas com regimes tributário e trabalhista especiais, quando os índices de aferição de desemprego atingirem o nível de dez por cento.

O regime tributário pressupõe a redução das alíquotas do PIS, COFINS e do imposto sobre a renda para as empresas que realizarem novas contratações após o acionamento do gatilho. O regime trabalhista, por sua vez, permitirá o ajuste de limites salariais, benefícios e alíquotas mediante a celebração de acordo coletivo exclusivo.

O projeto impede a participação de empresas que não estejam adimplentes com suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas e que não tenham mantido níveis de empregabilidade estáveis nos seis meses anteriores ao acionamento do gatilho.

O prazo previsto para utilização do regime de contratação tratado no projeto será de, no mínimo, doze meses.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete-nos apreciar a matéria sob a ótica regimental da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A iniciativa em tela mostra-se bastante oportuna. Há muitos anos o desemprego vem afligindo nossa população, com o agravante de que os índices têm aumentado sistematicamente, mês a mês. Segundo o IBGE, neste ano de 2003, o desemprego vem em um crescente, atingindo os seguintes índices: janeiro – 11,2%, fevereiro – 11,6%, março – 12,1%, abril – 12,4% e maio – 12,8%. No mês de junho, atingiu o mais alto índice desde que foi implementada a nova metodologia de cálculo, chegando a 13% da população economicamente ativa. Nesse contexto, qualquer ação que venha a ser implementada visando à redução do desemprego deve ser examinada de forma acurada.

Em um primeiro momento, parece-nos que a proposta ora examinada pode proporcionar um aumento no número de contratações, com o disparo do gatilho desemprego quando o índice atingir 10%. Contudo, são necessárias algumas observações sobre o seu teor.

O primeiro aspecto que merece reparo é fazer constar de forma expressa a proibição de substituição de mão-de-obra. Assim, em sendo transformada em lei, a proposta não permitirá que as empresas substituam os seus atuais empregados por trabalhadores contratados sob essa nova modalidade contratual.

Outra questão refere-se ao dispositivo constante do § 2º do art. 2º do projeto, onde, ao disciplinar o regime trabalhista especial, menciona um “acordo coletivo exclusivo” celebrado com a participação das centrais sindicais. Verificamos na redação proposta algumas impropriedades.

Ao referir-se ao acordo coletivo “exclusivo”, parece-nos que a intenção da proposta é restringir os seus efeitos à contratação especial nela citada. Todavia a legislação vigente não faz menção a essa figura jurídica, tampouco o projeto a define. De qualquer sorte, o acordo coletivo, em sua essência, já é exclusivo, pois disciplina condições específicas para as partes

celebrantes. Por outro lado, a negociação coletiva não prevê a participação direta das centrais sindicais, cuja presença é admitida na condição de assistente. A competência para celebração do acordo, no entanto, pertence aos sindicatos. Outrossim, a simples menção a acordo ou convenção coletiva já remete, automaticamente, às entidades sindicais representantes de empregados e empregadores, sendo despidendo citá-las no texto legal.

O projeto é muito interessante e merece ser aprovado. Visando ao seu aprimoramento, estamos apresentando um substitutivo para apreciação desta Comissão, sanando alguns vícios por nós relacionados. Convém ressaltar que caberá à Comissão de Finanças e Tributação analisá-lo sob os aspectos da adequação financeira e orçamentária.

Nesse contexto, nosso posicionamento é pela aprovação do Projeto de Lei nº 598, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2003

Institui o Gatilho Desemprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei institui o gatilho desemprego, destinado a reduzir o nível de desemprego.

Art. 2º Sempre que o nível de desemprego atingir a marca dos 10% (dez por cento), será permitida às empresas a contratação de novos empregados com regime tributário e trabalhista especiais.

Parágrafo único. Para fins de acionamento do gatilho desemprego, será considerado o índice de desemprego divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou, na falta desse, outro que venha a ser adotado pelo Poder Executivo Federal.

Art. 3º O regime tributário especial consiste na redução em 50% (cinquenta por cento) das alíquotas de contribuição do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Programa PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do imposto sobre a renda, incidentes sobre a folha de pagamento referente às contratações realizadas com fundamento nesta lei.

Art. 4º O regime trabalhista especial, celebrado por acordo ou convenção coletiva de trabalho, permitirá o ajuste de direitos e

condições diversos dos previstos em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho.

Art. 5º O número de empregados contratados nos termos do art. 4º desta Lei observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

I – cinquenta por cento do número de trabalhadores, para a parcela inferior a cinquenta empregados;

II – trinta e cinco por cento do número de trabalhadores, para a parcela entre cinquenta e cento e noventa e nove empregados; e

III – vinte por cento do número de trabalhadores, para a parcela acima de duzentos empregados.

§ 1º As parcelas mencionadas nos incisos acima serão calculadas considerando-se a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento, nos seis meses imediatamente anteriores à celebração do acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 2º A empresa que se utilizar dessa modalidade de contratação deverá manter um número médio de empregados por prazo indeterminado igual ou superior ao existente na data de celebração do acordo ou convenção coletiva, pelo período equivalente à sua duração.

Art. 6º Acionado o gatilho desemprego, os contratos de trabalho celebrados sob a égide desse novo regime de contratação, bem como as reduções tributárias dele decorrentes, vigorarão pelo período mínimo de 12 (doze) meses, independentemente do índice oficial de desemprego.

Art. 7º As reduções previstas nesta lei somente serão asseguradas às empresas que estejam, no momento da contratação, adimplentes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e em relação a todas as obrigações tributárias.

Art. 8º O valor das reduções previstas no art. 3º desta lei constará destacadamente da folha de contribuição dos tributos alcançados pelo regime tributário especial.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

2003-1709.189